SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976715 - SP (2021/0390176-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	J & S - PLASTICOS - EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JULIANA FENTANES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CAROLINA FENTANES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
		MARINO TEIXEIRA NETO - SP223822
		BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127
		CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687
AGRAVADO	:	HILDACYR APARECIDA REGGIANI
AGRAVADO	:	SERGIO ADRIANO REGGIANI
ADVOGADOS	:	VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA - SP314737
		MARCELO HENRIQUE TRILHA - SP178048

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA FIADORES E COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ. TEMA 885/STJ. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA DE NOVAÇÃO E EXONERAÇÃO DAS GARANTIAS. DISTINGUISHING NÃO SUSCITADO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que autorizou o prosseguimento de execução em face de fiadores e garantidores de obrigação locatícia, apesar da recuperação judicial da devedora principal, ao fundamento de que os efeitos da recuperação não se estendem aos coobrigados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; (ii) definir se a recuperação judicial da devedora principal impede

Documento eletrônico VDA60452376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 49b5e38b-db79-4c60-9389-f9408436c439

o prosseguimento da execução em face dos fiadores e demais coobrigados; e (iii) verificar se pode ser conhecida, em agravo interno, alegação de distinguishing fundada em cláusula do plano de recuperação judicial que teria previsto novação das obrigações e exoneração das garantias pessoais, quando essa tese não foi deduzida no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma clara, motivada e suficiente, as questões relevantes à solução da controvérsia, sem necessidade de manifestação individualizada sobre todos os argumentos apresentados. Precedente: EDcl nos EREsp n. 1.523.744/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/10/2020, DJe de 28/10/2020.

4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções contra terceiros devedores solidários, fiadores ou coobrigados, pois a suspensão e a novação previstas na Lei n. 11.101/2005 não lhes são extensíveis, conforme o art. 49, § 1º, da referida lei, a Súmula 581/STJ e a tese firmada no Tema 885/STJ.

5. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da subsistência das garantias e do prosseguimento da execução contra coobrigados, incide o óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes: REsp n. 2.044.038/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025; AREsp n. 2.921.322/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1º/12/2025; AREsp n. 2.791.215/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

6. A alegação de que o plano de recuperação judicial conteria cláusula expressa de novação das obrigações e exoneração das garantias pessoais, invocada para afastar a incidência do Tema 885/STJ, não pode ser examinada quando o distinguishing não foi suscitado nas razões do recurso especial.

7. A apresentação, apenas em agravo interno, de fundamento jurídico novo destinado a alterar os limites objetivos da controvérsia caracteriza inovação recursal e impede o conhecimento da tese, razão pela qual permanece íntegra a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60452376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 49b5e38b-db79-4c60-9389-f9408436c439

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60452376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 49b5e38b-db79-4c60-9389-f9408436c439

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976715 - SP (2021/0390176-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	J & S - PLASTICOS - EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JULIANA FENTANES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CAROLINA FENTANES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
		MARINO TEIXEIRA NETO - SP223822
		BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127
		CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687
AGRAVADO	:	HILDACYR APARECIDA REGGIANI
AGRAVADO	:	SERGIO ADRIANO REGGIANI
ADVOGADOS	:	VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA - SP314737
		MARCELO HENRIQUE TRILHA - SP178048

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA FIADORES E COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ. TEMA 885/STJ. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA DE NOVAÇÃO E EXONERAÇÃO DAS GARANTIAS. DISTINGUISHING NÃO SUSCITADO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que autorizou o prosseguimento de execução em face de fiadores e garantidores de obrigação locatícia, apesar da recuperação judicial da devedora principal, ao fundamento de que os efeitos da recuperação não se estendem aos coobrigados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; (ii) definir se a recuperação judicial da devedora principal impede

Documento eletrônico VDA60211910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:15:24
Código de Controle do Documento: 6a91066e-f651-4ccd-ba61-43378bad5cd2

o prosseguimento da execução em face dos fiadores e demais coobrigados; e (iii) verificar se pode ser conhecida, em agravo interno, alegação de distinguishing fundada em cláusula do plano de recuperação judicial que teria previsto novação das obrigações e exoneração das garantias pessoais, quando essa tese não foi deduzida no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma clara, motivada e suficiente, as questões relevantes à solução da controvérsia, sem necessidade de manifestação individualizada sobre todos os argumentos apresentados. Precedente: EDcl nos EREsp n. 1.523.744/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/10/2020, DJe de 28/10/2020.

4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções contra terceiros devedores solidários, fiadores ou coobrigados, pois a suspensão e a novação previstas na Lei n. 11.101/2005 não lhes são extensíveis, conforme o art. 49, § 1º, da referida lei, a Súmula 581/STJ e a tese firmada no Tema 885/STJ.

5. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da subsistência das garantias e do prosseguimento da execução contra coobrigados, incide o óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes: REsp n. 2.044.038/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025; AREsp n. 2.921.322/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1º/12/2025; AREsp n. 2.791.215/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

6. A alegação de que o plano de recuperação judicial conteria cláusula expressa de novação das obrigações e exoneração das garantias pessoais, invocada para afastar a incidência do Tema 885/STJ, não pode ser examinada quando o distinguishing não foi suscitado nas razões do recurso especial.

7. A apresentação, apenas em agravo interno, de fundamento jurídico novo destinado a alterar os limites objetivos da controvérsia caracteriza inovação recursal e impede o conhecimento da tese, razão pela qual permanece íntegra a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J & S PLÁSTICOS EIRELI, JULIANA FENTANES DOS SANTOS e CAROLINA FENTANES DOS SANTOS contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Documento eletrônico VDA60211910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:15:24
Código de Controle do Documento: 6a91066e-f651-4ccd-ba61-43378bad5cd2

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 267-270):

> *Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ Fl.109):*
>
> *Locação de imóvel comercial - Ação de execução por título extrajudicial - Decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelas executadas/agravantes e manteve a que determinou a suspensão da execução somente em relação à empresa executada Manutenção - Cabimento - Recuperação judicial da empresa locatária que não impede o prosseguimento da execução em face dos devedores solidários, garantidores da locação - Súmula 581, do STJ - Aplicação - Prosseguimento da execução - Possibilidade.*
>
> *Sustenta a parte recorrente violação aos artigos 47, 49, caput e §2º, e 59, da Lei nº 11.101/2005, bem como os artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.*
>
> *Defende que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ Fl.159/181).*
>
> *Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida não se manifestou (e-STJ Fl.213).*
>
> *É o relatório.*
>
> ***DECIDO.***
>
> *O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto.*
>
> *No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.*
>
> *No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre os pontos a respeito dos quais a parte recorrente alega omissão.*
>
> *É o que se extrai dos seguintes excertos (e-STJ Fl.111/112):*

Documento eletrônico VDA60211910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:15:24
Código de Controle do Documento: 6a91066e-f651-4ccd-ba61-43378bad5cd2

Isto porque há entendimento sumulado no sentido de que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória1."

Ademais, o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05, prescreve que "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

Assim, o fato de a empresa locatária executada ter seu plano de recuperação extrajudicial homologado não impede o prosseguimento da execução em face das fiadoras/garantidoras executadas, que não são atingidas pelos efeitos da recuperação judicial, observando-se ainda que ineficaz eventual cláusula que as exonera da obrigação.

Nesse sentido: "EXECUÇÃO - Avalistas - Recuperação judicial da devedora principal - Suspensão do feito - Impossibilidade - Obrigação autônoma, alheia ao plano de recuperação Incidência dos artigos 49, § 1º, e 59, caput, da Lei de Falências - Recurso repetitivo do STJ - Ineficácia de cláusula do plano de recuperação judicial que obsta o prosseguimento das ações contra garantidores, avalistas, fiadores ou coobrigados a qualquer título - Recurso desprovido, prejudicado agravo interno" (Agravo de Instrumento nº 2076299-23.2019.8.26.0000 - Relator Des. Vicentini Barros - 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP - Data do Julgamento: 09/08/2019).

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Colegiado originário aprecia a demanda de forma clara e precisa, pronunciando-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se a fundamentação for apta, por si só, a sustentar a conclusão adotada.

Como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015 — ao dispor que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos expendidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador — não significa que este tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Portanto, tendo o Tribunal de origem julgado o caso à luz dos fatos e das provas, aplicando o direito que entendeu correto à espécie em análise, não se afigura violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1°, inciso IV do Código de Processo Civil, por alegada deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Em relação à alegada violação aos artigos 47, 49, caput e §2º, e 59, da Lei nº 11.101/2005, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60211910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:15:24
Código de Controle do Documento: 6a91066e-f651-4ccd-ba61-43378bad5cd2

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma: ***"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Precedentes."*** *(REsp n. 2.044.038/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025. Grifo acrescido.)*

No mesmo sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.

2. ***Segundo a tese firmada no Tema 885/STJ, seguida da Súmula nº 581/STJ, "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 2/2/2015).***

3. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.921.322/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025. Grifo acrescido.)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTENSÃO A SÓCIOS E COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. SÚMULA 581 DO STJ. TEMA REPETITIVO 885 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A fundamentação do acórdão recorrido é suficiente e clara ao enfrentar o tema central da controvérsia, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de resposta a todos os argumentos da parte.

2. A competência para processar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra sócios de empresa em recuperação permanece no juízo da execução original, pois tal procedimento não invade a esfera de competência do juízo recuperacional.

Documento eletrônico VDA60211910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:15:24
Código de Controle do Documento: 6a91066e-f651-4ccd-ba61-43378bad5cd2

> *3.* ***A suspensão de ações decorrente da recuperação judicial beneficia apenas a empresa devedora, não impedindo o prosseguimento de atos processuais contra terceiros garantidores, sócios solidários ou coobrigados, conforme a Súmula 581 e o Tema Repetitivo 885 do STJ.***
>
> *4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
>
> *(AREsp n. 2.791.215/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026. Grifo acrescido.)*

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Ante o exposto, ***conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, nego-lhe provimento****.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*

Documento eletrônico VDA60211910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:15:24
Código de Controle do Documento: 6a91066e-f651-4ccd-ba61-43378bad5cd2

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Reafirma a parte agravante que "Desde a origem, os Agravantes sustentam circunstância excepcional, consistente na existência de Plano de Recuperação Judicial regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, contendo cláusula expressa de novação das obrigações e de exoneração das garantias pessoais, situação jurídica substancialmente distinta daquela examinada quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP (Tema 885)."

Contudo, o "distinguishing" pretendido pela parte recorrente não foi posto na peça de recurso especial, constituindo indevida inovação recursal, na medida em que o acórdão recorrido e a peça do recurso insistiam exclusivamente na inviabilidade da realização da desconsideração em razão da mera aprovação do plano.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60211910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:15:24
Código de Controle do Documento: 6a91066e-f651-4ccd-ba61-43378bad5cd2

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60211910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:15:24
Código de Controle do Documento: 6a91066e-f651-4ccd-ba61-43378bad5cd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.976.715 / SP

Número Registro: 2021/0390176-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00428554020198260224 00428554020198260224101177138201882602241011771382018826022410117713820188260224 10142127502017826022421923923520208260000 24962017 428554020198260224 428554020198260224101177138201882602241011771382018826022410117713820188260224 6852018

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J & S - PLASTICOS - EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	: JULIANA FENTANES DOS SANTOS
RECORRENTE	: CAROLINA FENTANES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
	MARINO TEIXEIRA NETO - SP223822
	BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127
	CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687
RECORRIDO	: HILDACYR APARECIDA REGGIANI
RECORRIDO	: SERGIO ADRIANO REGGIANI
ADVOGADOS	: MARCELO HENRIQUE TRILHA - SP178048
	VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA - SP314737

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J & S - PLASTICOS - EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: JULIANA FENTANES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CAROLINA FENTANES DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA60447159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: 523e0448-fbf5-42ea-af55-f0cfa65f5525

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
MARINO TEIXEIRA NETO - SP223822
BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127
CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687
AGRAVADO : HILDACYR APARECIDA REGGIANI
AGRAVADO : SERGIO ADRIANO REGGIANI
ADVOGADOS : VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA - SP314737
MARCELO HENRIQUE TRILHA - SP178048

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: 523e0448-fbf5-42ea-af55-f0cfa65f5525